

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.1325 DE 2024

DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Protocolo
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Complementar
01/04/2024
Data:
Hora:14h:03min

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 42-E, com a seguinte redação:

"Art. 42-E. O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 42 é devido à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. O servidor fará jus ao Adicional por Tempo de Serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, a partir de 01 de janeiro de 2016.

§ 3º. É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado a qualquer outro ente ou órgão, para efeito de aquisição de Adicional por Tempo de Serviço.

§ 4º. O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se à remuneração do servidor para todos os efeitos legais, bem como para os proventos de aposentadoria e pensão.

42-F. Fica suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do Adicional por Tempo de Serviço, nos seguintes casos:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - pena de suspensão;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do Adicional por Tempo de Serviço na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a contagem do tempo cessará a partir da data do ato da concessão da licença ou da aplicação da pena de suspensão, e reiniciará na data em que o servidor retornar as atividades laborais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões, 01 de abril de 2024.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL

Vereadora - PODEMOS



Assinado por **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** - Vereadora - Em: 01/04/2024, 13:00:25